



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA**

**EXCELENTESSIMO SENHOR RELATOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DA PARAÍBA**

Ação de Impugnação de Pedido de Registro de Candidatura

Ref.: Processo nº 0600794-77.2022.6.15.0000

Manifestação: 8741/2022/MPF/PRE/ASPS

Relator: ROBERTO D HORN MOREIRA MONTEIRO DA FRANCA SOBRINHO

Requerente: VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio da Procuradora Regional Eleitoral signatária, vem, no uso de suas atribuições legais, e com base no disposto no art. 3º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, tempestivamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

em face de VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe (RRC), candidato a Governador, pela coligação A PARAÍBA TEM PRESSA DE SER FELIZ (MDB, Federação Brasil da Esperança – FE BRASIL – PT/PC do B/PV), em razão dos fatos e fundamentos adiante aduzidos.

O requerido VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO pleiteou, perante esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, registro de candidatura ao cargo de Governador, após regular escolha em convenção partidária, conforme edital publicado pela Justiça Eleitoral.

Contudo, é imprescindível, para o deferimento do registro, que o requerente esteja quite com a Justiça Eleitoral no momento do requerimento do registro de candidatura, conforme disposto no artigo 14, §3º, II, Constituição Federal, no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97 e art. 28, §2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, *in verbis*:

Art. 14, §3, CF/88 - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

(...)

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

Art. 11, §1º, VI, da Lei nº 9.504/97 - O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

VI - certidão de quitação eleitoral;

Art. 28, §2º, da Res. TSE n. 23.609/2019 – A quitação eleitoral de que trata o caput deve abranger exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.

Na hipótese vertente, conforme constatado no <https://www.tse.jus.br/eleitor/certidores/certidao-de-quitacao-eleitoral>, o candidato ora impugnado “*não está quite com a Justiça Eleitoral na presente data, em razão de MULTA ELEITORAL*” não detendo, por consequência, a condição de elegibilidade exigida pelos citados dispositivos legais.



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) não está quite com a Justiça Eleitoral na presente data, em razão de MULTA ELEITORAL.

Eleitor(a): **VENEZIANO VITAL DO RÉGO SEGUNDO NETO**

Inscrição: **0161 4662 1201** Zona: 017 Seção: 0157

Município: 19810 - CAMPINA GRANDE UF: PB

Data de nascimento: 17/07/1970 Domicílio desde: 30/08/1988

Filiação: - OZANILDA GONDIN VITAL DO REGO
- ANTONIO VITAL DO REGO

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): ADVOGADO

Certidão emitida às 01:56 em 21/08/2022

Registre-se que todos aqueles que desejarem concorrer a qualquer cargo eletivo deverão preencher condições de elegibilidade, além de não incidirem em quaisquer dos casos legalmente previstos de inelegibilidade.

Destarte, ausente condição de elegibilidade do requerido, o indeferimento do seu registro de candidatura é medida que se impõe, ressalvado o disposto na Súmula nº 50 do Tribunal Superior Eleitoral ("*O pagamento de multa eleitoral pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento, após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral*").

Por oportuno, informe-se que o Relatório de Conhecimento nº 001953/2022 emitido pelo Sisconta Eleitoral anexo aos presentes autos indica as possíveis causas de atração da sanção de ausência de quitação eleitoral do requerido, a exemplo do Processo nº 0000525-75.2016.6.15.0072, no qual foi julgada procedente representação por propaganda irregular com aplicação de multa pelo juízo da 72^a zona.

Diante do exposto, vem o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** impugnar o registro de candidatura do candidato **VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO**, requerendo o seu devido processamento nos moldes preconizados no artigo 3º e seguintes da Lei Complementar nº 64/90 e artigo 40 e seguintes da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

João Pessoa, 21 de agosto de 2022.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Acácia Soares Peixoto Suassuna
Procuradora Regional Eleitora